



5264 *mf*

SENTENÇA

Processo : 0024.10.209.843-1
Ação : Falência
Requerente: Pax Saúde Ltda.
Requerida : Pax Saúde Ltda.

Vistos etc ...

Pax Saúde Ltda., em liquidação extrajudicial, regime especial decretado pela ANS (Agência Nacional de Saúde), por seu liquidante nomeado, Armando Righi Filho, com finsas no artigo 23, §1º, incisos I, II e III, da Lei 9.656/98, art. 21, alínea "b", da Lei 6.024/74 e arts. 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, requereu a decretação da sua falência.

Alegou o liquidante, em síntese, que em 25.08.2008, foi publicado o ato administrativo que decretou o regime especial de liquidação extrajudicial da sociedade em questão, o qual foi motivado pelas irregularidades encontradas pelo Órgão Fiscalizador antes mesmo do regime de liquidação extrajudicial. Acresce que não houve comparecimento dos sócios às convocações realizadas, restando impossibilitada a arrecadação dos livros e documentos fiscais da empresa, tendo sido disponibilizado, apenas, relatório de contas a pagar evidenciando uma dívida de R\$ 4.950.663,46, em 28.02.2007, na vigência do Regime de Direção Fiscal. Acresce mais, que do relatório constam fortes indícios de irregularidades na negociação de imóveis de propriedade da liquidanda.

Assevera o liquidante que a liquidanda vendeu sua carteira de associados para a Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda., pelo valor de R\$ 2.660.000,00, não sendo comprovada a entrada deste valor, vez que não houve disponibilidade de nenhum documento contábil. Acresce que houve uma complementação desse valor no importe de 122.000,00, recebidos pela liquidanda a título de bonificação.

Sustenta o liquidante haver fortes indícios de crimes falimentares oriundos de fraude contábil, gestão fraudulenta e falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios.

Proc. n.º 11.281.464-5

7

3

△ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1265 4

Aduz o liquidante que restou demonstrado no relatório um passivo a descoberto no valor de R\$ 28.236.890,55, não havendo possibilidade de liquidar pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Ao final, feitas outras considerações acerca do que foi apurado em liquidação extrajudicial, por considerar que a manutenção do regime tornará mais onerosa a situação da empresa liquidanda, em prejuízo de seus credores, pede o liquidante a decretação da sua falência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/1162.

Despacho de fls. 1163 determinou a citação da requerida.

Às fls. 1174, consta relação dos livros da liquidanda, depositados em Secretaria.

Carta precatória juntada às fls. 1190/1196 e às fls. 1214/1220.

Notificação extrajudicial enviada ao sócio da liquidanda, juntada às fls. 1236/1241.

Petição de fls. 1245 dando conta da nomeação de nova Liquidante, Dr.^a Ana Paula Cruz Sales, com procuração e cópia do D.O.U. às fls. 1246/1247.

Nova Carta Precatória juntada às fls. 1255/1261.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO

Cuidam os autos de pedido de falência requerido pela PAX SAÚDE LTDA., por meio de seu liquidante alegando que as irregularidades apuradas pelo Órgão Fiscalizador motivaram a decretação da liquidação extrajudicial da referida empresa, restando consignando no relatório final apresentado a sua insolvência, bem como indícios de fraudes e a impossibilidade de sua permanência no mercado.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, houve afastamento dos sócios e administradores de suas funções, nomeando-se liquidante, o qual adotou todos os procedimentos para angariar recursos

Proc. n.º : 11.281.464-5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1266 Cq

para a liquidanda. Conforme consta do relatório do liquidante nenhum bem de propriedade da operadora foi localizado. No entanto, foram apontadas irregularidades nas vendas de imóveis que pertenciam à liquidanda.

As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são plausíveis. A primeira delas diz respeito à notória insolvência, em razão do significativo passivo a descoberto, que chega ao montante de R\$ 28.236.890,55, cumprindo destacar que referido valor foi alcançado com base nas demonstrações contábeis levantadas no decorrer do regime de liquidação extrajudicial, vez que nenhum documento contábil foi apresentado pela liquidanda, tendo sido disponibilizando, apenas, um relatório intitulado de "planilha de contas a pagar". A segunda diz respeito às graves anormalidades encontradas pela ANS, quais sejam: fraude contábil; gestão fraudulenta; e falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios, além da conclusão pela impossibilidade da operadora permanecer explorando suas atividades no mercado.

Não obstante tenha sido determinada a citação da liquidanda, através dos seus sócios, registra-se que em casos como este tal ato processual é inócuo, vez que estes com a decretação da liquidação extrajudicial perdem o mandato (art. 50, da Lei 6.024/74), não atuando mais como administrador ou representante da sociedade empresária.

Além disso, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que os ex-administradores da empresa liquidanda, constituída sob a forma de sociedade limitada, não são diretamente atingidos pela falência, restringido o seu interesse jurídico a eventuais ações paralelas para apuração de eventuais responsabilidades.

O pedido deve ser entendido como autofalência, na forma do art. 105, da Lei de Falências. Às operadoras de plano de assistência à saúde não se aplicam o regime de recuperação judicial, porém, submetem-se ao regime especial de liquidação extrajudicial podendo vir a ser decretada a falência, a teor do que preceitua o art. 23, §3º, da Lei 9.656/98.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito. Vejamos:

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

5267 *mf*

Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de meta< Lei dos créditos quirografários e /das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido. (Processo: AI 994093218061 SP. Relator(a): Pereira Calças. Julgamento: 26/01/2010. Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Publicação: 19/02/2010).

Assim, constatada a insolvência da empresa e sendo atendidos os requisitos dos arts. 105 da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido do liquidante, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

ISTO POSTO, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107 da Lei 11.101/2005, **DECRETO, NESTA DATA, A FALÊNCIA DE PAX SAÚDE LTDA.**, conforme 24ª alteração contratual (fls. 1109/1115).

Fixo o termo legal da quebra em **14 de setembro de 2006**, relativo à data do primeiro protesto por falta de pagamento, que ocorreu em 13/12/2006 (fls. 409).

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, Lei 11.101/05).

A relação nominal dos credores consta das fls.

949/993.

Proc nº: 11.281.404-5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1268

Na defesa dos interesses da massa, determino que se
oficie:

a) ao **DETRAN/MG, OI, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **14 de setembro de 2006**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos serem transferidos para o **BANCO DO BRASIL - Fórum Lafayette**, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

c) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

d) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte.

e) ao **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

Promova a Secretaria o cadastramento da liquidante nomeada em substituição, Dr.^a Ana Paula Cruz Salles, OAB/RJ 135.141 no sistema e na capa dos autos.

Nomeio como administradora judicial a **Dr.^a Roseana Dias Cruz, OAB/MG 56.295**, com endereço na Avenida Augusto de Lima, 1800/801, Barro Preto, nesta Capital, tel.: (31) 3295-3125, que, intimada deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.



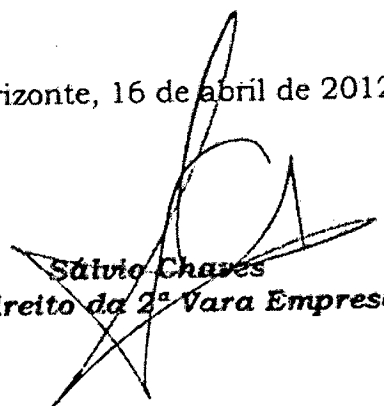
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1269

Intimar o Ministério Público e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2012.


Sálvio Chaves
Juz de Direito da 2ª Vara Empresarial.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recbi estes autos em : 18 / 04 / 2012.
 - 2) Enviei ao D.J. em : 19 / 04 / 2012.
 - 3) O D. J. Publicou em : 23 / 04 / 2012.
- P/ O Escrivão: _____